

Processo nº	6.878-0/2011
Interessado	Prefeitura Municipal de Diamantino
Assunto	Consulta Autos Digitais
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	84/2011
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de consulta processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Juviano Lincoln, Prefeito de Diamantino, encaminhada a este Tribunal pelo documento datado de 15 de abril de 2011, no qual indaga “*acerca da possibilidade do município contratar e custear em parte ou integralmente, plano de saúde privado para servidores públicos municipais*”.

Em seguida, os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu o Parecer nº 027/2011, no qual sugeriu a seguinte ementa, uma vez que o prejulgado desta Corte substanciado no Acórdão nº 1.002/2007 está em desarmonia com a jurisprudência e legislações mais atuais existentes sobre o tema, devendo ser revisto:

Resolução de Consulta nº ___/2011. Despesa. Concessão e custeio de assistência médica privada para atender servidores públicos. Discricionariedade. Possibilidade. Necessidade de Lei específica. Licitação. Não inclusão da despesa com pessoal para efeito do art. 19, da LRF.

- 1) É possível à Administração implementar programas destinados ao oferecimento de assistência médica a seus servidores, podendo ser: pelos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde -SUS; diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor; mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas; mediante contrato firmado com operadoras de planos de saúde, selecionadas por meio de licitação; mediante ressarcimento do valor dispendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde;
- 2) A concessão do benefício deve ser feita por meio de lei específica, que estabeleça, dentre outros requisitos: a forma de financiamento dos serviços; os percentuais de participação financeira dos servidores e da

Administração; a definição de beneficiários e dependentes; os serviços médicos oferecidos e cobertos; e a participação facultativa e voluntária dos servidores.

3) Há a necessidade de prévia existência de recursos orçamentários específicos para suportar a parte aportada pela Administração na manutenção do plano, atendendo também às disposições dos artigos 16 e 17 da LRF.

4) O fornecedor dos serviços de assistência médica privada deve ser operador credenciado junto à ANS e ser selecionado por meio de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.

5) O gasto público apropriado com a despesa de manutenção da assistência médica privada não é encargo patronal, não devendo ser considerado para a apuração dos limites previstos no art. 19, da LRF.

Após, os autos digitais foram enviados ao Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 3.051/2011, no qual opinou pelo conhecimento da consulta marginada e pela resposta à consulta em consonância com o parecer e sugestão de ementa da douda Consultoria Técnica.

É o relatório.